

23/09/2021

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.307.053
PERNAMBUCO**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
RECDO.(A/S) : **FABIO FREITAS DA SILVA**
ADV.(A/S) : **SILAS PEREIRA DE SENA FILHO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RECUSA DE MATRÍCULA EM CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE. AÇÃO PENAL OU INQUÉRITO EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. Não se manifestou o Ministro Gilmar Mendes. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestou o Ministro Gilmar Mendes. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Não se manifestou o Ministro Gilmar Mendes.

RE 1307053 RG / PE

Ministro LUIZ FUX

Relator

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.307.053
PERNAMBUCO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
ADMINISTRATIVO. RECUSA DE
MATRÍCULA EM CURSO DE
RECICLAGEM DE VIGILANTE. AÇÃO
PENAL OU INQUÉRITO EM
ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.
PRECEDENTES. ENTENDIMENTO
CONSOLIDADO NO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL. CONTROVÉRSIA
CONSTITUCIONAL DOTADA DE
REPERCUSSÃO GERAL.
REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
DESPROVIDO.**

MANIFESTAÇÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO, com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que assentou:

**“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA NO CURSO
DE RECICLAGEM DE VIGILANTES. AÇÃO PENAL.
PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.
PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Remessa oficial e recurso de apelação interposto pela União em face de sentença responsável por conceder a segurança pleiteada, determinando que a autoridade impetrada realize a imediata inscrição do Impetrante no Curso de Reciclagem de Vigilante, bem assim que não obste a sua

RE 1307053 RG / PE

frequência no referido curso.

2. Rechaçada a preliminar de inadequação da via eleita - com base na necessidade de dilação probatória para provar a idoneidade do autor - vez que a controvérsia se limita à possibilidade de o impetrante ter direito, ou não, a participar de curso de reciclagem de vigilância por possuir ação penal ajuizada contra si, mas sem julgamento transitado em julgado. Destarte, tendo o ora apelado carreado os autos com provas em que demonstra a inexistência de antecedentes criminais, tem-se como suficientes a provarem o seu suposto direito líquido e certo.

3. Cumpre ressaltar que a Constituição da República consagra a presunção de inocência, estabelecendo que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (inciso LVII do art. 5º), o que impõe uma limitação à atividade legislativa, condiciona as interpretações das normas vigentes, confere tratamento extraprocessual de inocente em todos os seus aspectos, além da obrigatoriedade do ônus da prova caber à acusação.

4. No caso em exame, o impetrante comunica que a sua inscrição no curso de reciclagem de vigilantes foi recusada em razão de estar sendo processado criminalmente, o que afronta o princípio da presunção de inocência, porquanto lhe retira o direito de exercer uma profissão baseado exclusivamente na existência de ação penal que sequer foi sentenciada.

5. Ademais, saliente-se que o entendimento aqui adotado, além de buscar garantir a efetividade do direito constitucional de presunção de inocência, respalda também o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, mormente quando, na maioria dos casos, é a partir do emprego de vigilante que advém a sua subsistência e de sua família.

6. Remessa oficial e apelações desprovidas.” (Doc. 1, p. 117, grifos no original)

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos (Doc. 1, p. 148-149).

RE 1307053 RG / PE

Nas razões do apelo extremo, a UNIÃO sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, *caput* e inciso LVII, 37, *caput*, e 6º da Constituição Federal (Doc. 1, p. 193 a Doc. 2, p. 9).

Em relação à repercussão geral, alega que “o tema discutido no recurso, ao concluir pela homologação do certificado do curso de vigilante do autor, desconsiderou a existência de graves antecedentes criminais do mesmo”, revestindo-se de relevância sob os prismas **jurídico e social**, vez que a causa “se revela útil a grupos inteiros e a uma grande quantidade de pessoas, tendo em vista que diz respeito à segurança dos cidadãos” e que a decisão, “se mantida, com absoluta certeza pode-se afirmar milhares de ações idênticas serão propostas em todo o País, em busca dos mesmos privilégios”.

No mérito, afirma que o acórdão recorrido não conferiu ao princípio constitucional da presunção de inocência (artigo 5º, LVII, da CF) “interpretação condizente com o sistema constitucional pátrio, (...) porque tal princípio não veda a exigência de conduta ilibada para o exercício da atividade de vigilante e conseqüente direito de portar arma, uma vez que não se trata, aqui, de considerar o recorrido culpado ou inocente, impondo-lhe pena”. Ademais, entende que “[a] oferta de segurança pelo Estado não pode ser considerada uma mera abstração, uma vez que é expressamente referida no preâmbulo da Constituição” e que, quanto ao princípio da legalidade (art. 37 da CF), “[a]s leis são claras ao afirmarem a impossibilidade do exercício da profissão de vigilante caso esteja respondendo a processo criminal”.

O Tribunal *a quo* proferiu juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário, bem como do recurso especial paralelamente interposto (Doc. 2, p. 16).

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.566.668, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, negou seguimento ao recurso por incidência da Súmula 83 daquela Corte (Doc. 2, p. 39-43), mantida pela Turma (Doc. 2, 83-84 e p. 122). Referida decisão transitou em julgado em 21/12/2020 (Doc. 2, p. 134).

RE 1307053 RG / PE

É o relatório. Passo a me manifestar.

Ab initio, cumpre delimitar a questão controvertida nos autos, qual seja: **a possibilidade de investigado em inquérito policial ou de réu em ação penal em andamento, não transitada em julgado, realizar matrícula e participar de curso de reciclagem de vigilantes.**

In casu, a parte recorrida impetrou mandado de segurança contra ato do Superintendente da Polícia Federal de Pernambuco, a fim de garantir sua inscrição no curso de reciclagem de vigilantes. Transcrevo, por oportuno, trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

“No caso concreto, objetiva o Impetrante provimento judicial que assegure a sua inscrição no Curso de Reciclagem de Vigilante, coordenado pelo Departamento de Polícia Federal, bem assim a sua frequência no referido curso, em virtude de estar respondendo a ação penal e da vedação existente no inciso VI do art. 109 da Portaria 387/2006 do DG/DPF.

Cumpre ressaltar que a Constituição da República consagra a presunção de inocência, estabelecendo que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (inciso LVII do art. 5º), o que impõe uma limitação à atividade legislativa, condiciona as interpretações das normas vigentes, confere tratamento extraprocessual de inocente em todos os seus aspectos, além da obrigatoriedade do ônus da prova caber à acusação.

Com efeito, é razoável a exigência de idoneidade como requisito para o exercício da profissão de vigilante, haja vista o trabalho por ele desempenhado de proteção e segurança pessoal e patrimonial.

Não obstante, o princípio da presunção de inocência, além de condicionar as interpretações das normas vigentes, confere status de inocente, inclusive no campo extraprocessual, enquanto não transitada em julgado sentença penal condenatória, de modo que não se pode negar ao acusado

RE 1307053 RG / PE

direitos enquanto não sobrevier julgamento definitivo da pretensão punitiva estatal.

No caso em exame, o impetrante comunica que a sua inscrição no curso de reciclagem de vigilantes foi recusada em razão de estar sendo processado criminalmente, o que afronta o princípio da presunção de inocência, porquanto lhe retira o direito de exercer uma profissão baseado exclusivamente na existência de ação penal que sequer foi sentenciada.” (Doc. 1, p. 115)

Este Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência sólida acerca da questão jurídica em análise, no sentido de que viola o princípio da presunção de inocência o indeferimento de matrícula em curso de reciclagem de vigilante, pelo fato de figurar em inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado de sentença condenatória. Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE. PARTICIPANTE DENUNCIADO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. VIOLAÇÃO. 1. A jurisprudência dessa Corte é firme no sentido de que viola o princípio da presunção de inocência a negativa de homologar diploma de curso de formação de vigilante com fundamento em inquéritos ou ações penais sem o trânsito em julgado. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (ARE 943.503-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, *DJe* de 1º/2/2017)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RECUSA DE REGISTRO DE CERTIFICADO DE CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE. INQUÉRITO POLICIAL EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO

RE 1307053 RG / PE

REGIMENTAL DESPROVIDO.” (RE 885071 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 29/09/2015, *DJe* de 14/10/2015)

“DIREITO CONSTITUCIONAL. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO DE VIGILANTE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.11.2013. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.” (RE 860.453-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, *DJe* de 1º/9/2015)

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. Indeferimento de matrícula em curso de vigilantes. Existência de processo criminal em andamento. 3. Afronta ao princípio da presunção de inocência. Jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (ARE 960.675-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, *DJe* de 28/4/2017)

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Curso de reciclagem de vigilante. Indeferimento de matrícula. Inquéritos e ações penais em curso. Princípio da presunção de inocência. Violação. Ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que viola o princípio da presunção de inocência o indeferimento de matrícula em curso de reciclagem de vigilante, em razão da existência de inquérito ou ação penal sem o trânsito em julgado de sentença condenatória. 2. Agravo regimental não provido. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art.

RE 1307053 RG / PE

25 da Lei 12.016/09).” (RE 952.501-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, *DJe* de 25/8/2016)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO DE VIGILANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Viola o princípio da presunção de inocência a negativa em homologar diploma de curso de formação de vigilante, com fundamento em inquéritos ou ações penais sem o trânsito em julgado. II – Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 805.821-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, *DJe* de 15/8/2014)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 15.12.2016. DIREITO ADMINISTRATIVO. CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE PROVA DE REABILITAÇÃO. SÚMULA 279/STF. 1. **A jurisprudência dessa Corte é firme no sentido de que viola o princípio da presunção de inocência a negativa de autorização à participação em curso de reciclagem de vigilante com fundamento em inquéritos ou ações penais sem o trânsito em julgado.** No caso em exame ocorreu o trânsito em julgado. Ausência de demonstração de que houve reabilitação. Incidência da Súmula 279/STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável a norma do § 11 do art. 85 do CPC, em virtude da Súmula 512 do STF.” (ARE 1.007.831-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, *DJe* de 20/3/2018, grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CURSO

RE 1307053 RG / PE

DE RECICLAGEM DE VIGILANTES. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA. EXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 868.089-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, *DJe* de 9/9/2015)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATRÍCULA EM CURSO DE RECICLAGEM – VIGILANTE – EXISTÊNCIA DE REGISTROS CRIMINAIS – PROCEDIMENTOS PENAIS DE QUE NÃO RESULTOU CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO – INDEFERIMENTO DA MATRÍCULA – IMPOSSIBILIDADE – TRANSGRESSÃO AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – O indeferimento de matrícula em curso de reciclagem de vigilantes – motivado, unicamente, no caso, pelo fato de existirem registros de infrações penais de que não resultou condenação criminal transitada em julgado – vulnera, de modo frontal, o postulado constitucional do estado de inocência, inscrito no art. 5º, inciso LVII, da Lei Fundamental da República. Precedentes.” (RE 892.938-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, *DJe* de 17/8/2015)

Logo, o acórdão recorrido, ao reconhecer o direito do recorrido de participar de curso de reciclagem de vigilante, apesar de estar respondendo a processo criminal, afigura-se alinhado à jurisprudência da Corte Constitucional.

A *vexata quaestio* transcende os limites subjetivos da causa, porquanto o tema em apreço sobressai do ponto de vista constitucional, especialmente quanto à compreensão dos contornos do princípio da presunção de inocência - ou de não culpabilidade. Destarte, a temática revela potencial impacto em outros casos, tendo em vista a multiplicidade de processos sobre essa específica e repetitiva questão constitucional, o

RE 1307053 RG / PE

que recomenda a admissão do presente recurso extraordinário como representativo da controvérsia.

Não se pode olvidar, outrossim, a relevância social e jurídica da matéria, haja vista a necessidade de se conferir estabilidade e aplicação uniforme do entendimento já pacificado nesta Corte, mediante a submissão do feito à sistemática da repercussão geral, com reafirmação de sua jurisprudência dominante. Disso decorrem relevantes efeitos prospectivos do precedente, que deve ser seguido pelos julgadores de todo o país, desde que reunido idêntico cenário jurídico e fático (impedimento, em função de pendência de inquérito ou ação penal, de preenchimento dos requisitos para a qualificação como vigilante, seja em razão da proibição de matrícula no curso de reciclagem ou de registrar o certificado correspondente).

Essa evolução do instituto em direção à formação do precedente vinculativo tem sido apontada pela doutrina especializada:

“Por fim, vale ser referido que a repercussão geral evoluiu ao longo dos últimos anos. De um filtro individual do recurso extraordinário, passou a ser utilizada dentro da sistemática dos recursos repetitivos, no microssistema mais objetivo. Assim, o STF, quando analisa a existência ou não da repercussão geral, aplica as regras dos recursos repetitivos (com sobrestamentos, etc), podendo-se afirmar que, hoje, a repercussão é mais conteúdo do rito repetitivo.” (CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. *Recursos para os tribunais superiores: recurso extraordinário, recurso especial, embargos de divergência e agravos*. 5. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2021, p. 127-128).

Para os fins da repercussão geral, proponho a seguinte tese:

“Violam o princípio da presunção de inocência o indeferimento de matrícula em cursos de reciclagem de vigilante e a recusa de registro do respectivo certificado de conclusão, em razão da existência de inquérito ou ação penal sem o trânsito em julgado de sentença condenatória.”

RE 1307053 RG / PE

Ex positis, nos termos dos artigos 323 e 323-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, manifesto-me pela **EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL** da questão constitucional suscitada e pela **REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE**, **fixando-se a tese supramencionada.**

Por fim, nos termos da fundamentação acima exposta, **DESPROVEJO** o recurso extraordinário.

Submeto a matéria à apreciação dos demais Ministros da Suprema Corte.

Brasília, 3 de setembro de 2021.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente

Documento assinado digitalmente